

TC 039.463/2018-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Turiânia/MA

Responsável: Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68), ex-Prefeito (gestões 2005/2008 e 2009/2012); Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91), ex-Prefeito (gestão 2013/2016).

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Preliminar. Citação. Audiência.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68), ex-Prefeito (gestões 2005/2008 e 2009/2012), e do Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91), ex-Prefeito (gestão 2013/2016), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 (PDDE/2011), repassados ao Município de Turiânia/MA, regulamentado pela Resolução/CD/FNDE nº 17, de 19/4/2011.

2. O referido programa tinha por objeto contribuir para o provimento das necessidades prioritárias das escolas beneficiárias. Os recursos financeiros, repassados em caráter suplementar, são destinados a cobertura de despesas de custeio, de manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

HISTÓRICO

3. Para execução do PDDE/2011, o FNDE repassou a importância total de R\$ 139.935,50, conforme relação de ordens bancárias constante da peça 3. Os recursos foram creditados na conta-corrente específica (extrato bancário à peça 8). Seguem os dados relativos às ordens bancárias, por data de emissão:

Valor Original (R\$ 1,00)	Data das Ordens Bancárias
1.950,00	30/12/2010
19.824,60	31/8/2011
11.065,50	1/9/2011
6.882,60	28/9/2011
10.850,90	3/10/2011
56.353,80	7/10/2011
15.871,80	17/11/2011
6.447,40	25/11/2011
10.688,90	1/12/2011

4. O prazo para prestar contas do PDDE/2011 encerrou-se em 30/4/2013 (peça 17, p.1), mas, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.

5. Conforme apontado na Informação 1808/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 10/8/2017 (peça 9), o FNDE verificou a ausência da prestação de contas do PDDE/2011. Em virtude dessa irregularidade, foram emitidos os Ofícios nº 23801E/2013 e nº 14918/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, respectivamente, ao prefeito sucessor, Sr. Alberto Magno Serrão Mendes, ex-Prefeito Municipal de Turilândia/MA, gestão 2013/2016 (peça 10, p. 1; comprovante de recebimento à peça 11, p. 1), e ao Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva, ex-Prefeito daquela municipalidade (gestões 2005/2008 e 2009/2012; peça 10, p. 2; comprovante de recebimento ausente, conforme peça 11, p. 2/5). Fez-se notificação do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva também por meio do Edital de Notificação nº 51, de 6/7/2017 (peça 10, p. 4).

7. Diante da inércia dos implicados, por meio da Informação nº 1808/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, concluiu-se pela conduta omissiva dos ex-gestores, em relação aos recursos transferidos.

8. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. Nesse sentido, no Relatório de TCE 486/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 17), conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68), ex-Prefeito (gestões 2005/2008 e 2009/2012), uma vez que era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2011, bem como pela apresentação da prestação de contas, segundo o FNDE.

9. O Relatório de Auditoria 296/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 18), chegou às mesmas conclusões.

10. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 19, 20 e 21, respectivamente), o processo foi remetido a este Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos no exercício de 2011, a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/4/2013 (peça 17, p.1), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades em 2017, por meio do Edital de Notificação nº 51, de 6/7/2017 (peça 10, p. 4).

12. Verifica-se que o valor original do débito (peças 17, p. 1/2 e peça 3), é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

14. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68), ex-Prefeito (gestões 2005/2008 e 2009/2012), era o titular da Prefeitura à época do PDDE/2011, contudo, a gestão direta dos recursos federais recebidos ficou ao encargo de associações representativas das escolas públicas (Unidades Executoras – UEx), para as quais

os valores foram transferidos.

16. Além disso, o responsável pela apresentação das prestações de contas do referido programa era o Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91), Prefeito na gestão 2013/2016, tendo o prazo final da aludida prestação de contas expirado em 30/4/2013. Segundo o Relatório de TCE 486/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 17), o Sr. Alberto Magno Serrão Mendes representou junto ao Ministério Público Federal, sendo que a documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE – PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas (peça 16 e peça 17, p. 3, item 6.).

17. No presente caso, nos termos da legislação, tem-se que o repasse financeiro do PDDE em 2011 para o Município de Turiândia/MA foi realizado apenas para as unidades executoras (UEX), constituídas como caixas escolares, associações de pais e mestres e outras associações, entidades privadas representativas das escolas públicas, conforme extrato de peça 8. Essas associações são pessoas jurídicas de direito privado, com autonomia financeira, e gerem diretamente os recursos repassados, implicando que seus dirigentes também assumem o dever de prestar contas.

18. *In casu*, a instauração desta TCE decorreu da falta de prestação de contas dos valores transferidos em 2011 para tais entidades. Quando os recursos são repassados diretamente à prefeitura, nos termos da norma regente, esta se qualifica como Entidade Executora (EEX) e deve elaborar e encaminhar a prestação de contas ao FNDE. O gestor dos recursos é o prefeito municipal. Porém, no caso em que os recursos são repassados diretamente às Unidades Executoras Próprias (UEX), ou seja, às associações, cabe aos dirigentes dessas entidades a gestão dos recursos e não ao prefeito. Além disso, cabe às UEX elaborar e apresentar a prestação de contas à EEX (prefeitura), que irá proceder à sua análise e consolidação.

19. Como dito anteriormente, não houve repasse à Prefeitura (EEX), mas apenas transferências às associações representativas das escolas públicas (UEX). Se tivesse havido repasse à EEX, a responsabilidade pela prestação de contas recairia exclusivamente no ex-prefeito, Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68), ex-Prefeito (gestões 2005/2008 e 2009/2012), que teria sido o gestor dos recursos e tinha o dever de manter nos arquivos a documentação comprobatória.

20. Ocorre que os recursos foram repassados às UEX. Isto significa que a responsabilidade de comprovar a regular utilização dos recursos transferidos diretamente às UEX não é, em um primeiro momento, do Prefeito, mas sim do gestor de cada uma dessas unidades, mediante a apresentação das respectivas prestações de contas à Prefeitura (EEX). A esta cabe analisar, adotar as demais medidas previstas na Resolução CD/FNDE, conforme o caso, consolidar e encaminhá-las ao FNDE, até a data limite fixada para tanto.

21. Diante do exposto, fica patente que cabia ao prefeito sucessor verificar se as UEX prestaram contas e, ao constatar que as UEX não haviam apresentado as prestações de contas no prazo limite fixado, adotar as providências previstas no art. 19 da Resolução CD-FNDE 19/2011.

22. Tendo as UEXs prestado contas ou não até 31/12/2012, data limite do mandato do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68), ex-Prefeito, gestões: 2005/2008 e 2009/2012, a responsabilidade pelas providências, em razão do princípio da continuidade administrativa, passa para o prefeito sucessor, que, para este caso, não pode alegar a falta de documentos nos arquivos da Prefeitura, pois os documentos comprobatórios das despesas deveriam estar sob a guarda das entidades escolares. Cabia ao mandatário municipal cujo mandato iniciou em 1/1/2013, adotar as providências previstas na legislação. Mesmo que alguma UEX tivesse prestado contas até 31/12/2012 e a documentação não estivesse nos arquivos da Prefeitura, bastava ao sucessor solicitar que rerepresentasse.

23. Decorrido o prazo fixado para prestar contas pelas UEX, e não tendo sido apresentadas as contas ou na hipótese destas não estarem nos arquivos municipais, deveria o sucessor, Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91), estabelecer prazo máximo de trinta dias para apresentação da

prestação de contas ou a devolução dos recursos recebidos, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros, nos termos do art. 19, §§ 4º/7º da Resolução CD/FNDE 19/2011.

24. Portanto, cabia ao prefeito sucessor adotar as medidas previstas no supracitado dispositivo. Logo, recai sobre o prefeito sucessor, o Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91) a responsabilidade pela omissão. Nessa situação, cabe ao prefeito sucessor também comprovar a adoção de medidas administrativas, a exemplo da fixação do prazo, tratada no item anterior, bem como a indicação da Relação das UEx inadimplentes com Prestação de Contas, com a indicação, se houver, das UEx cujas prestações de contas não foram apresentadas ou aprovadas.

25. De acordo com o Acórdão 6.744/2018 - Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) está restrita ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior, afinal, o Prefeito antecessor não geriu os recursos, mas sim os agentes das caixas escolares e das outras entidades beneficiárias dos recursos. O supracitado Acórdão, em seu Voto condutor, dispôs o seguinte:

8. Cabe ressaltar que, ante a sistemática de prestação de contas prevista nas normas do FNDE, os fatos analisados nestes autos levam inevitavelmente à responsabilização do prefeito sucessor, em cujo mandato se encerrou o período estipulado para a apresentação ao FNDE, por parte das entidades executoras (as prefeituras), da prestação de contas dos recursos recebidos por conta do PDDE no exercício de 2012. Nos termos das mencionadas normas, a responsabilidade do prefeito antecessor cingiu-se ao recebimento da prestação de contas dos mencionados recursos, até 31/12/2012, por parte das unidades executoras – escolas e associações que efetivamente gerenciaram esses recursos. Cabia, portanto, ao prefeito sucessor, a consolidação e a apresentação dessas contas ao FNDE, o que não foi providenciado.

26. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal, com referência aos recursos do PDDE, nos casos em que não ficar comprovado que as UEx apresentaram as prestações de contas, é de que a responsabilidade fica restrita ao prefeito que deveria analisar, consolidar e encaminhá-las ao FNDE (Acórdão 2.301/2009-TCU-1ª Câmara).

27. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes implicados na gestão e prestação de contas dos recursos (parágrafos 5/7 desta instrução), em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista as notificações referidas nos sobreditos parágrafos.

CONCLUSÃO

28. Assim, temos que o Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91), Prefeito na gestão de 2013/2016, tinha total condições de solicitar às UEx que encaminhassem a documentação relativa ao PDDE de 2011, para que fosse feita a análise e, caso fossem aprovadas as prestações de contas dessas unidades, este deveria apresentar a prestação de contas consolidada ao FNDE.

29. Desse modo, deve ser promovida a citação do responsável, Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91), Prefeito na gestão de 2013/2016, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do PDDE/2011, bem como deve ser efetuada sua audiência para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas destes recursos.

30. Cabe informar ao Sr. Alberto Magno Serrão Mendes que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que

comprovem a execução do objeto do PDDE/2011.

31. Outrossim, urge esclarecer ao Sr. Alberto Magno Serrão Mendes que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

32. Por oportuno, informa-se que há delegação de competência do Relator deste feito, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para a citação, nos termos da Portaria ASC nº 10, de 15/8/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

33.1. realizar a citação do Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91), Prefeito Municipal de Turilândia/MA na gestão 2013/2016, uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2011, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Turilândia/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PDDE/2011;

Valor Original (R\$ 1,00)	Data das Ordens Bancárias
1.950,00	30/12/2010
19.824,60	31/8/2011
11.065,50	1/9/2011
6.882,60	28/9/2011
10.850,90	3/10/2011
56.353,80	7/10/2011
15.871,80	17/11/2011
6.447,40	25/11/2011
10.688,90	1/12/2011

Valor atualizado do débito (sem juros) em 13/11/2018: R\$ 213.190,47 (peça 23).

Responsável: Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91), Prefeito Municipal na gestão 2013/2016;

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2011;

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 1º, 3º, 14, 16 e 19 da Resolução nº 17/2011, de 19/4/2011;

Evidências: Informação nº 1808/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 9) e Relatório de Tomada de Contas Especial nº 486/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 17);

a) informar ao responsável, Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91) que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b) esclarecer ao responsável, Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91), em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

33.2. realizar a audiência do Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91), Prefeito Municipal de Turilândia/MA na gestão 2013/2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

Responsável: Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91), Prefeito Municipal de Turilândia/MA na gestão 2013-2016;

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 1º, 3º, 14, 16 e 19 da Resolução nº 17/2011, de 19/4/2011;

Evidências: Informação nº 1808/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 9) e Relatório de Tomada de Contas Especial nº 486/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 17);

33.4. esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação e à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

33.5 encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

Secex-TCE, em 26 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
AMOQUE BENIGNO DE ARAUJO
AUFC – Mat. 3513-0

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Turiânia/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PDDE/2011.	Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91).	Prefeito Municipal na gestão 2013/2016.	Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2011.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PDDE/2011, e tipificou descumprimento das normas pertinentes, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 1º, 3º, 14, 16 e 19 da Resolução nº 17/2011, de 19/4/2011.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Há normas estabelecendo explicitamente o procedimento a adotar. Era exigível conduta diversa da praticada.
Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas, dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.	Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91).	Prefeito Municipal na gestão 2013/2016.	Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.	A conduta está tipificada na legislação regente como omissão no dever de prestar conta e impediu o estabelecimento do nexo de causalidade entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PDDE/2011, e tipificou descumprimento das normas pertinentes, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 1º, 3º, 14, 16 e 19 da Resolução nº 17/2011, de 19/4/2011.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Há normas estabelecendo explicitamente o procedimento a adotar. Era exigível conduta diversa da praticada.